

Confere com o original

Em 28/11/2006

Jean Carlos Alves da Silva  
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

00840 - 2005 - 012 - 01 - 00 - 0

**RECURSO ORDINÁRIO**  
**RITO SUMARÍSSIMO**

**9ª TURMA**

**Recorrente: YOLANDA TEIXEIRA**  
**Recorrido: MARTINA SILVA FABRICIO**

**VOTO**

**CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

**MÉRITO**

**DA RELAÇÃO DE EMPREGO**

Insurge-se a reclamada contra a determinação de proceder aos registros do contrato de trabalho, argumentando que não lhe foi apresentada a CTPS para respectivas anotações.

Demonstra seu inconformismo contra a condenação no pagamento de verbas resilitórias porque não houve alteração do contrato, sendo certo que a reclamante, por liberalidade e após a demissão, passou a prestar serviços eventuais.

Razão não lhe assiste.

Isto porque o registro do contrato de trabalho é imposição do art. 29 da CTPS, que estabelece o prazo de quarenta e oito horas para as devidas anotações, sendo certo ser do empregador a obrigação de fazê-las.

Trata-se de obrigação de fazer da qual o empregador não poderá se eximir, sob pena de responder pelas contribuições não recolhidas, considerando-se que cabe a ele a responsabilidade pelo regular recolhimento.

Quanto à alteração do contrato de trabalho, melhor sorte não assiste à recorrente.

28 / 4 / 2006  
[Handwritten signature]



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**00840 - 2005 - 012 - 01 - 00 - 0**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**RITO SUMARÍSSIMO**

Com efeito, se ocorreu pedido de demissão decorrente de problemas com gravidez e outros mais, são fatos que ensejam a cessação do contrato de trabalho. Portanto, injustificável ou não plausível se admitir a alteração do pacto que, sem dúvida, deu-se de forma ilícita.

Pondere-se ainda que o princípio da continuidade do contrato de trabalho gera presunção favorável ao empregado, mormente quando elaborado pelo empregador o pedido de demissão, conforme se verifica à fl. 14. Logo, de se manter a r. sentença, neste particular.

Por fim, as verbas resilitórias são devidas, tendo em vista a ausência de assinatura do empregado no recibo de fl. 51.

Nego provimento.

**DA DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS**

Demonstra a recorrente seu inconformismo com a r. sentença que indeferiu a dedução do valor de R\$1.100,00, por entender o Juízo que foram pagos por liberalidade, tendo em vista que não ocorreu descontos dos salários.

Assiste razão ao recorrente.

Inicialmente porque a planilha de fl. 31 e os respectivos recibos não foram objeto de impugnação pela reclamante.

Além do mais, a dedução de valor pago a título de adiantamento salarial para suprir emergências do empregado, como também referente a férias, deve ocorrer para que não haja o enriquecimento ilícito.

Dou provimento.

**Isto posto**, conheço do recurso ordinário e dou-lhe parcial provimento para deferir a dedução de valores adiantados pelo empregador, no importe de R\$1.100,00, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2006.

**DESEMBARGADOR JOSÉ DA FONSECA MARTINS JUNIOR**  
**Relator**

# PUBLICAÇÃO

Publicada a conclusão de acordo no  
Diário Oficial, parte III, de

28 / 4 / 2006, 6

de fls. 164.

28 / 4 / 2006

*Jean Carlos da Silva*  
Técnico Judiciário - TRT/1ª Região